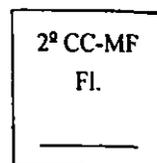
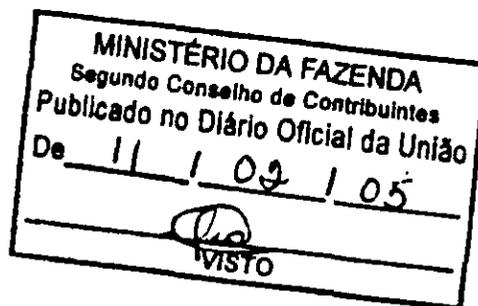




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Standard Ogilvy e Mather Ltda.

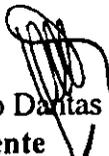
PIS. BASE DE CÁLCULO. A contribuição devida pelas empresas, exclusivamente prestadoras de serviços, para os fatos geradores ocorridos até fevereiro/1996, deve ser apurada pela sistemática do PIS/Repique. Para os períodos seguintes, a base de cálculo passou a ser o faturamento, entre março de 1996 e janeiro de 1999, e a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada, a partir de fevereiro de 1999.

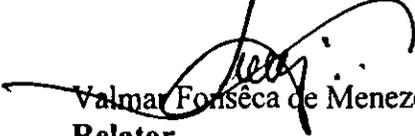
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA – PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

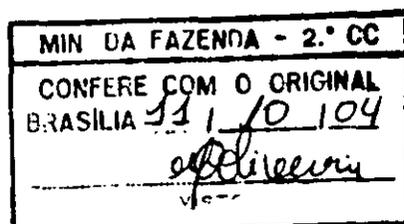

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

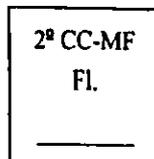
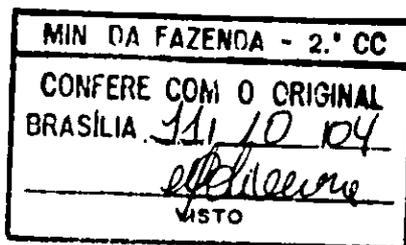
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

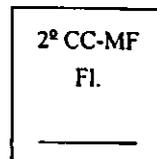
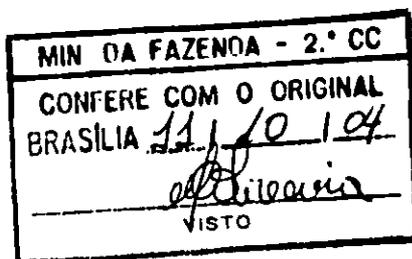
Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, em parte, a seguir.

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 357/372), que exige o recolhimento de R\$4.631.990,50 a título de contribuição e R\$3.473.992,66 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, e art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, e acréscimos legais.

2. *A autuação ocorreu devido à insuficiência de recolhimento da contribuição correspondente aos meses de janeiro/1996 a setembro/2000, em face da exclusão, na apuração da base de cálculo do PIS, do valor dos serviços de veiculação prestados pelos veículos de comunicação, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 354/356). Tem como fundamento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP (aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982), arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

3. *Regularmente intimada em 13/03/2001, a interessada apresentou, em 04/04/2001, por meio de seu representante legal (mandato às fls. 399/414), a tempestiva impugnação de fls. 377/398, cujo teor é sintetizado a seguir.*

3.1. *Argumenta que as agências de publicidade têm como serviços básicos prestados aos clientes-anunciantes: o estudo do produto ou serviço oferecido ao público, a análise do mercado, o exame das condições e sistema de distribuição e venda, o estudo dos veículos de divulgação que melhor possam difundir o produto ou serviço, a formulação do plano definitivo da*



Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

propaganda, a execução do plano apresentado, a verificação da sua perfeita execução e distribuição, e a cooperação com a organização dos clientes, a fim de assegurar o melhor rendimento do plano de propaganda; que, pelos serviços que executa é remunerada com comissão de 20% paga pelos veículos de divulgação sobre o preço de tabela dos anúncios, além dos honorários de, no mínimo, 15% cobrados dos clientes-anunciantes sobre o custo real dos trabalhos autorizados, e dos honorários a combinar referentes à execução de serviços especiais, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, etc.

3.2. Argüi que o valor da campanha publicitária é composto tanto por sua comissão quanto pelo valor dos serviços prestados pelos veículos de divulgação, que emitem notas fiscais de serviços em nome dos clientes-anunciantes e aos seus cuidados, a fim de satisfazer normas da ABAP- Associação Brasileira de Agências de Propaganda; que ela emite nota fiscal/fatura de serviços contra os clientes-anunciantes pelo valor total da campanha publicitária, detalhadamente discriminada, e após a sua cobrança transfere aos veículos o valor relativo aos serviços por eles prestados; que o valor transferido a terceiros (veículos) não configura receita por ela auferida, posto ter apenas realizado a cobrança na condição de mero agente intermediário.

3.3. Alega que também o ISS e o IRRF incidem sobre o valor dos serviços prestados, que compõem o faturamento das empresas de publicidade; que, em relação ao ISS, previsto no art. 156, III da C.F. de 1988, instituído pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e incidente sobre os serviços elencados na lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, os serviços de propaganda e publicidade estão descritos no item 85 da mencionada lista; que o Decreto nº 22.470, de 18 de julho de 1986, que regulamenta o ISS no Município de São Paulo, prevê em seu art. 12 que se considera preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição; que o inciso III e § 1º do art. 47 do mesmo diploma legal dispõe que constitui receita bruta das agências de publicidade o preço da produção em geral, sendo que quando executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço dos serviços desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor constante dos documentos enviados pelos executadores à agência.

3.4. Argumenta que o art. 651 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 estabelece que estão sujeitas à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade; que seu § 1º ressalva que excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/10/94
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

pessoa jurídica pagadora e à beneficiária a responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços; que, diante do exposto, pode-se concluir que os valores transferidos a terceiros (veículos) não correspondem a receita tributável por possuírem a natureza de mera transferência financeira, fiscalmente documentada, que, à semelhança com o IRRF, deverá ser excluída da base de cálculo do PIS.

3.5. *Relata que o PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterado pelos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que reduziram a sua alíquota de 0,75% para 0,65% e redefiniram a base de cálculo como sendo a receita operacional bruta do mês; que essas alterações foram contestadas judicialmente porquanto não poderiam ser editadas por meio de decreto-lei, tendo em vista o disposto no art. 55, II, da Constituição Federal de 1969; que o STF, em 24/06/1993, nos autos do RE nº 148.754-2, acatando o entendimento mencionado, decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988; que o Senado Federal, em 10/10/1995, editou a Resolução nº 49, suspendendo a execução desses decretos-leis em face da decisão definitiva proferida pelo STF.*

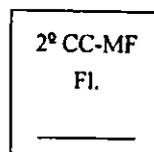
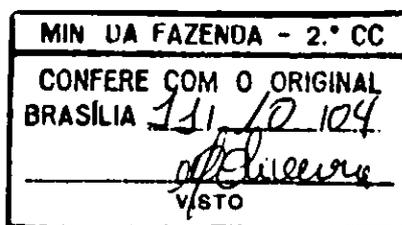
3.6. *Argüi que para adaptar o PIS à nova realidade jurídica, foi editada a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (última reedição sob o nº 1.676-38), convertida na Lei nº 9.715, de 1998, estabelecendo, retroativamente, desde 1º/10/1995, a incidência do PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês; que o referido faturamento constituía, até janeiro de 1999, para empresa exclusivamente prestadora de serviços, a totalidade das receitas de serviços prestados; que a Lei nº 9.715, de 1998, posteriormente alterada pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estendeu o conceito do vocábulo "faturamento", passando a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas.*

3.7. *Aduz que a definição contábil de "receitas" é o acréscimo bruto de ativos que são obtidos sem a ampliação das dívidas ou do capital da empresa, e que resultem da venda de produtos, bens ou serviços; que nenhuma dessas premissas é aplicável à natureza dos valores objeto de transferência, que representam receita operacional tributável dos veículos de divulgação; que caso tais valores fossem também considerados receitas das agências de publicidade estar-se-ia frente à ocorrência de dupla tributação; que os veículos de divulgação emitem nota fiscal em nome do cliente tomador do serviços e aos seus cuidados justamente para legitimar a transferência de parte do valor pago pelos clientes.*

3.8. *Argüi que a revogação do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a possibilidade de exclusão dos valores, computados como receita, que tivessem sido repassados para outra pessoa jurídica, em nada altera o procedimento por ela adotado, pois conforme já exaustivamente mencionado,*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

não é efetuado repasse de receitas, mas sim transferência de valores correspondentes ao pagamento de serviços prestados pelos veículos de divulgação; que as razões expostas no auto de infração em análise acabam por ferir o princípio constitucional do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da C.F. de 1988, vez que a incidência do PIS sobre os valores transferidos aos veículos de divulgação compromete a sua capacidade contributiva.

3.9. *Finaliza solicitando a improcedência do lançamento.*”

adiante: A DRJ em Curitiba - PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento *ex officio fl* .

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO.

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços devem apurar a contribuição correspondente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro/1996 pela modalidade PIS/Repique; no período compreendido entre março/1996 e janeiro/1999 com base no faturamento e, a partir de fevereiro/1999, sobre a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada.

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

As agência de publicidade não podem excluir da base de cálculo do PIS as importâncias repassadas aos veículos de divulgação, relativas aos serviços de veiculação constantes das notas fiscais/faturas de serviços por elas regularmente emitidas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A nota fiscal/fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados, sendo que a soma a pagar em dinheiro nela consignada corresponderá ao preço desses serviços (art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968).

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A confissão de dívida formalizada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui meio hábil à exigência do crédito, não cabendo o lançamento de ofício dos mesmos valores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se vê, de fl. 65.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/10/04
[Assinatura]
VISTO



Processo n° : 13808.001141/2001-95
Recursos n° : 124.174
Acórdão n° : 203-09.417

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/10/04
<i>Valmar Fonsêca de Menezes</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade de primeira instância, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para o PIS e seus acréscimos legais.

No mérito da questão, a decisão recorrida não merece reparos, cujas assertivas a seguir transcrevo, ficando demonstrado que se impõe o cancelamento de parte da exigência do PIS por ter ocorrido lançamento – no período de janeiro e fevereiro de 1996 – com base no faturamento e não pela sistemática do PIS-Repique (fl. 510, item 8), e por ter a fiscalização desconsiderado os valores declarados em DCTF – para outros períodos.

Dispõe a decisão recorrida, *verbis*:

“Trata a presente autuação de exigência apurada em face de divergência quanto à composição da base de cálculo do PIS, haja vista a interessada haver excluído o valor relativo aos serviços de veiculação, prestados pelos veículos de divulgação, constantes das notas fiscais/faturas de serviços por ela emitidas no período compreendido entre janeiro/1996 e setembro/2000, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 354/356).

5. Em sua impugnação, a contribuinte, uma agência de publicidade, apresentando suas razões, discorda do entendimento manifestado pela fiscalização. Alega que emite nota fiscal/fatura de serviços, em nome dos clientes-anunciantes, referentes ao gasto total da campanha publicitária, que é composto tanto por sua comissão quanto pelo valor dos serviços prestados pelos veículos de divulgação que subcontratou (empresas de rádio e televisão, jornais, revistas, etc.); que esses veículos também faturaram em nome dos anunciantes o valor dos serviços de veiculação, enviando-lhe a conta para efetuar a cobrança, conforme determinam as normas da ABAP; que, quando do recebimento do montante por ela integralmente faturado, transfere aos veículos de comunicação o valor correspondente aos serviços de veiculação; que a importância transferida a terceiros (veículos) não configura receita sua, posto ter realizado a cobrança na condição de mero agente intermediário.

6. Da análise dos autos chega-se à conclusão de que não cabe razão à impugnante, conforme demonstra-se a seguir.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/10/104
<i>[Assinatura]</i>
NISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

7. *Instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, a Contribuição para o PIS veio a ter sua sistemática de cálculo e recolhimento modificada pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, estenderam-se erga omnes os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2, de 1993, declarando inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. A inconstitucionalidade se deu tendo em vista a impossibilidade da utilização do decreto-lei para alterar alíquotas e base de cálculo do PIS/PASEP, ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo, consoante o art. 55 da Carta de 1969 e da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977. Desta forma, o PIS deve ser exigido com base na legislação anterior, basicamente das Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, e alterações posteriores.*

8. *No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a contribuição voltou a ser devida na modalidade PIS-Repique, em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970, in verbis:*

"Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º. A dedução a que se refere a alínea 'a' deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior."
(Grifou-se)

9. *No entanto, em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.212, reeditada sucessivamente até ser convertida na Lei nº 9.715, de 25*



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/10/95
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

de novembro de 1998, unificando a forma de apuração da contribuição com base no faturamento mensal para as sociedades jurídicas de direito privado e as que lhes forem equiparadas pela legislação do imposto de renda.

10. Assim dispõem os arts. 2º, I, 8º, I, e 13 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995:

“Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I – zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(...)

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.” (Grifou-se)

11. O Ato Declaratório nº 39, do Secretário da Receita Federal, de 28 de novembro de 1995, esclareceu que as sociedades exclusivamente prestadoras de serviços deveriam recolher a contribuição para o PIS na modalidade PIS-Repique (art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7, de 1970) no período compreendido entre de 1º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996:

“3 – As pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços recolherão a contribuição para o PIS/PASEP correspondente ao período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996:

a) mediante dedução de cinco por cento do Imposto de Renda devido ou calculado como se devido fosse (PIS-Dedução);

b) com recursos próprios, em valor idêntico ao da dedução prevista na alínea anterior (PIS-Repique).” (Grifou-se)

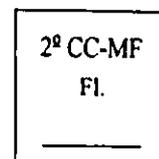
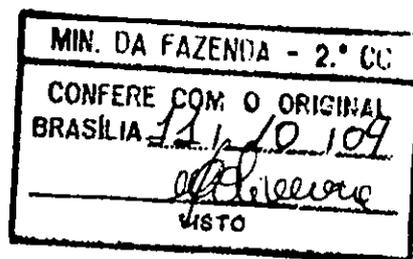
12. As exclusões permitidas na base de cálculo do PIS na vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, estão disciplinadas no parágrafo único do seu art. 3º, in verbis:

“Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior, considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417



renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado aferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único – Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

13. Com a edição da Lei nº 9.718, de 1998, aplicável a partir de 1º de fevereiro de 1999 para as pessoas jurídicas de direito privado (conforme previsto em seu art. 17, I), o faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins passou a ser considerado, nos termos de seus arts. 2º e 3º, caput e § 1º, como a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada:

‘Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

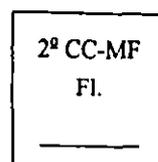
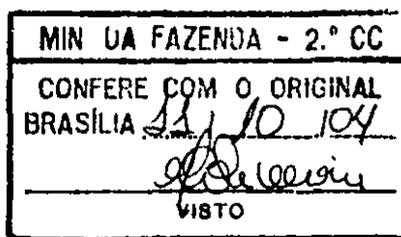
§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.’ (Grifou-se)



Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

14. Se por um lado o legislador ordinário estabeleceu maior amplitude à base de cálculo, por outro previu as hipóteses de exclusão, com destaque, no caso discutido, para a redação original do § 2º e incisos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. No entanto, para os fatos geradores anteriores e ainda para os regidos pela Lei nº 9.718, de 1998, mesmo a hipótese prevista no inciso III não poderia ser invocada pela interessada para corroborar os procedimentos por ela adotados, pois dependia da observância de normas regulamentadoras do Poder Executivo, as quais não vieram a ser expedidas, tendo sido o dispositivo legal expressamente revogado pelo art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, e reedições (atualmente Medida Provisória nº 2.113, de 27 de março de 2001).

15. Em função da revogação prévia à regulamentação, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 56, de 20 de junho de 2000, nos seguintes termos:

'O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:

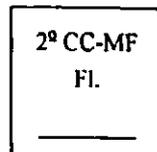
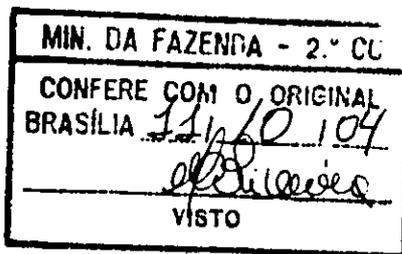
não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica. (Grifou-se)

16. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 não resta dúvida alguma quanto à incidência do PIS sobre as operações objeto de lançamento fiscal, haja vista o legislador ordinário, com a edição da Lei nº 9.718, de 1988, em seu art. 3º, § 1º, ter estabelecido uma maior amplitude à base de cálculo da contribuição. Como inexistente previsão legal que legitime a exclusão do valor repassado aos veículos de divulgação, não tendo sido regulamentado, antes de ser revogado, o dispositivo legal que permitiria a exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, encontrando-se os valores em discussão dentro do campo de incidência da exação.

17. Quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, tratando-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, a contribuição para o PIS deveria ter sido apurada na modalidade PIS/Repique.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001141/2001-95
Recursos nº : 124.174
Acórdão nº : 203-09.417

razão pela qual é de se cancelar o lançamento da contribuição calculada sobre o faturamento. (grifo nosso)

(...)

Débitos confessados em DCTF

32. *A despeito das razões de impugnação expendidas pela interessada, verifica-se, às fls. 339/342, que houve a confissão de dívida em DCTF, tendo inclusive essa parcela sido integralmente paga.*

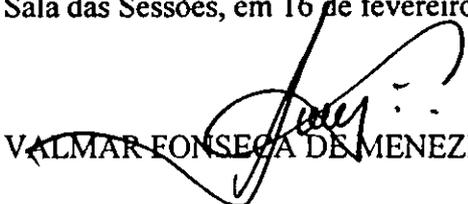
33. *O § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que, não pago no prazo definido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser inscrito em Dívida Ativa. Assim, quanto aos valores confessados não cabe o lançamento de ofício e nem a exigência da multa de mesma natureza.*

34. *Dessa forma, tendo o lançamento fiscal sido efetuado com base no valor total das notas fiscais/faturas de serviços emitidos pela matriz e a filial no Rio de Janeiro (CNPJ nº 61.067.492/00012-80), conforme registro de notas fiscais/faturas de serviços prestados a terceiros (fls. 78/343), no período compreendido entre janeiro/1996 e setembro/2000, e em face de centralização de recolhimentos, é de se excluir da exigência a parcela já confessada em DCTF (fls. 425/494) e paga pela interessada (confirmação no sistema on line SINAL08, às fls. 495/501), sobre as comissões e honorários auferidos (fls. 349/353), além da correspondente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1996, devida na modalidade de PIS/Repique, conforme se demonstra:*

(...)"

Diante do exposto, e de tão bem fundamentadas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES